



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297630**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014039-49.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado PGCON SERVIÇOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1014039-49.2023.8.26.0011

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelada: Pgcon Serviços Ltda.

Comarca de São Paulo

**Voto nº 13.328**

**PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** *Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Não acolhimento. Apólice coletiva destinada a 4 vidas. “Falso coletivo”. Precedentes do C. STJ. Aplicação analógica do disposto no art. 13, II, da Lei 9.656/98. Manutenção contratual que se impõe, à míngua de motivo idôneo para a rescisão unilateral imotivada. Precedentes. Sentença mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Pgcon Serviços Ltda. em face de Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, julgada procedente pela r. sentença de fls. 384/390, cujo relatório adoto, para “condenar a ré na obrigação de fazer consistente em manter o contrato de plano de saúde celebrado com a autora em favor dos beneficiários cadastrados nos seus ulteriores termos até que ocorra alguma das hipóteses de rescisão justificada ou cancelamento pela autora e, assim, resolvo o mérito da questão, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios da presente demanda, observando as balizas do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 15% do valor atualizado da causa. Sobre a verba honorária serão contados juros demora pela taxa a partir do trânsito em julgado desta sentença (STJ in REsp nº771.029/MG, j. 27/10/09), quando, eventualmente, configurar-se-á a mora quanto ao pagamento dos honorários.”.

Apela a ré (fls. 399/408), arguindo, em síntese, a plena legalidade da rescisão unilateral do contrato, fundamentada em previsão expressa no instrumento contratual. Prossegue, nesse sentido, argumentando que a rescisão unilateral comunicada pela Apelante se encontra devidamente amparada por: (i)

previsões contratuais, notadamente a Cláusula 10.2, de natureza sinalagmática; (ii) normativos regulatórios, em especial o artigo 14 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS; (iii) dispositivos legais, especificamente o artigo 13 da Lei Federal nº 9.656/1998; além dos princípios da autonomia privada e da bilateralidade contratual, inexistindo qualquer risco de vida iminente ou situação de grave comprometimento à saúde dos beneficiários. Ademais, a Apelante sustenta que, além da legalidade da pactuação contratual e da própria resilição, conferiu-se o devido tratamento aos beneficiários, em plena consonância com precedentes recentes do C. STJ, garantindo a regular notificação e assegurando expressamente a informação quanto à possibilidade de portabilidade de carências. Bate-se, em conclusão, pelo julgamento de improcedência da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 414/423).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 409/410 e 431/432).

### **É o relatório.**

#### O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto da causa possui natureza consumerista, pois os autores são destinatários finais dos serviços prestados pela requerida, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se todos perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pacífico, ademais, o entendimento jurisprudencial, segundo o qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula/STJ nº 608).

Pois bem.

Trata-se, no presente caso, de plano de saúde coletivo empresarial, destinado a 4 (quatro) vidas (“falso coletivo”), cuja natureza é de apólice familiar, vez que limitado a até 29 vidas, o que, segundo precedentes jurisprudenciais, tem natureza familiar, dado o exíguo número de segurados, permitindo, desta maneira, a aplicação analógica do art. 13 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, julgado do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 e RESOLUÇÃO ANS 309/2012. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares. Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ.

2. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS).

3. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedente da Terceira Turma (RESP 1.553.013/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.3.2018).

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, ao qual se nega provimento. (REsp n. 1.776.047/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 25/4/2019, gn)

Dispõe o artigo 13 da Lei de Planos de Saúde:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de

vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

A tese de busca de equilíbrio financeiro, no caso, não se sustenta, vez que a apólice se insere em grupo maior de outros beneficiários a partir do qual a requerida apura o percentual de sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares.

Destarte, inequívoca a obrigação de manter o contrato, por aplicação analógica do disposto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, eis que o termo de rescisão não apresenta motivo idôneo (fls. 45/47). Outrossim, a apelante não demonstrou a disponibilização de plano individual ou familiar aos segurados, nos termos da Resolução CONSU nº 19/1999.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Cite-se julgados desta C. Câmara em casos assemelhados:

***Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial. Cláusula de rescisão unilateral. Afastamento, no caso específico, em que se trata de contratante de pequeno porte, com sete beneficiários, apenas. Aplicação dos ditames do CDC, nos termos da Súmula 608 do STJ, face à abusividade caracterizada. Observância do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, por analogia. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Restabelecimento do plano de saúde da Autora que é medida de rigor, considerado, ademais, que ela se submete a tratamento contínuo que não pode ser interrompido (neoplasia de reto). Observância ao Tema 1082 do C. STJ. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (AP 1008713-74.2024.8.26.0011; Relator (a): João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 06/12/2024)***

***APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. Rescisão imotivada de contrato coletivo celebrado com microempreendedor individual. Sentença de parcial procedência, que determinou a manutenção da apólice contratada. Contrato composto por apenas três vidas, da mesma família. Caracterização, na espécie, de contrato 'falso coletivo'. Circunstância que afasta a possibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora. Precedentes do STJ. Mesmo se admitida a natureza coletiva, trata-se de contrato com menos de***

*trinta vidas, que também exige rescisão por motivação idônea, ausente na espécie. Precedentes. Rescisão que se mostra abusiva. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*** (AP 1084299-78.2023.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 23/10/2024)

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.* (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** nos termos acima delineados. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 17% do valor atualizado da causa, em desfavor da apelante, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

SCHMITT CORRÊA

**Relator**